



TC 003.858/2015-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da citada empresa, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará, em razão da apropriação indevida de recursos da empresa, no valor total de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010.

HISTÓRICO

2. Em 20/10/2010, a Gerência Regional dos Correios no Pará recebeu ligação telefônica da Agência dos Correios de Curionópolis/PA, informando que aquela Unidade estava com saldo negativo acima de 100 mil reais, e que o gerente estava ausente daquela agência desde 18/10/2010 (peça 1, p. 49);

3. Em diligência àquela Unidade, realizada no dia 26/10/2010, foi identificado um saldo negativo de Caixa, sob responsabilidade do empregado Jenilson Santos de Alencar, gerente e encarregado do Caixa da citada agência. Do mesmo modo, restou identificado que o citado responsável não comparecia à agência desde 18/10/2010 (peça 1, p. 49);

4. Foi instaurada a devida sindicância, cujo relatório concluiu pela responsabilização do mencionado empregado (peça 1, p. 47-59);

5. No âmbito dos Correios, a respectiva tomada de contas especial foi autuada em 22/04/2014, cujo relatório concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar, responsabilizando-o por dano aos cofres da empresa no valor total de R\$ 106.627,39 (peça 1, p. 27-45); 6. Em decorrência do apurado em sindicância, o mencionado empregado foi demitido por justa causa, em razão de ato de improbidade e de abandono de emprego (peça 1, p. 206);

7. A Procuradoria da República no Estado do Pará foi comunicado do fato, para adoção das medidas julgadas pertinentes (peça 1, p. 210);

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), o relatório de auditoria concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar, estabelecendo que o mencionado responsável encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 254-258);

9. O parecer do dirigente do Controle Interno aquiesceu com a conclusão da TCE (peça 1, p. 259);

10. A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento do parecer da TCE, que foi pela irregularidade das contas (peça 1, p. 260).

EXAME TÉCNICO



11. Não há nenhuma dúvida quanto à responsabilização do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará, pelo desvio de recursos dos cofres da mencionada empresa;

12. De igual modo, não resta dúvida de que o valor total desviado da empresa foi de R\$ 106.627,39.

13. Quanto à data do evento impugnado, a ECT ficou confusa, pois que, em determinado momento, considerou como início dos débitos as datas em que a empresa ressarciu terceiros pelos danos causados por seu empregado. Entendo que os ressarcimentos a terceiros não foram os fatos geradores do dano causado aos cofres da empresa. O dano ocorreu quando o empregado se apropriou indevidamente dos recursos da ECT. Neste sentido, considero como data do débito o dia 15/10/201 (sexta-feira), último dia em que o responsável esteve gerenciando a agência. Devo ressaltar que essa data, inclusive, é benéfica ao responsável, em caso de correção dos valores devidos;

14. Por outro lado, no entendimento do auditor, o cofre credor não deve ser a Fazenda Nacional, mas sim os cofres da ECT.

15. Ainda, destaca-se que restou configurado o dano e a corresponsabilidade do gestor, uma vez que cabia ao Sr. Jenilson Santos de Alencar o dever de cumprir e fazer cumprir normas internas da empregadora, promover o monitoramento dos saldos e registrar as operações financeiras da unidade.

16. Até o presente momento, não é possível observar a boa-fé na conduta que veio a causar prejuízo aos cofres da empresa pública. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, assentada nos Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1157/2008, 1223/2008, 1322/2007, todos do Plenário, a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração, guarda e/ou aplicação recursos públicos.

CONCLUSÃO

17. De acordo com os autos, não resta dúvida de que o Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará, e encarregado do Caixa da citada Unidade, foi o responsável pela apropriação indevida de recursos da empresa, no valor total de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010.

17.1. Devo ressaltar que em pesquisa no sistema CPF, o endereço desse responsável é Rua Mogno n. 95, bairro Centro, CEP 68523000, Curionópolis/PA.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE

18. A seguir será especificada a conduta do responsável pelo fato glosado.

18.1. Irregularidade – Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

18.1.1. Responsável – Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

18.1.2. Conduta – Desviou para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

18.1.3. Nexa de causalidade – Na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, o responsável agiu dolosamente para desviar recursos da citada empresa.



18.1.4. Culpabilidade – Evidentemente o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Pelo exposto, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 1, de 22 de agosto de 2014, da lavra do Ministro Bruno Dantas, relator deste feito, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) realizar, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação imediata do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará, à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor a seguir indicado, atualizado monetariamente a partir da data ali informada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: Desvio de recursos financeiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor total de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010;

a.2) Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00);

a.3) Conduta: Desviou para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

a.4) Nexa de causalidade: Na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, o responsável agiu dolosamente para desviar recursos da citada empresa.

a.5) Culpabilidade: Evidentemente o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral dos autos para subsidiar sua resposta.

Secex/AP, em 14 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Sérgio Alves Bezerra
AUFC Mat. 3587-4